

A SEGURADA DESEMPREGADA E O SALÁRIO-MATERNIDADE

EILIO FUNAKI

RESUMO

A Seguridade Social como função do Estado moderno, visa acudir os que de alguma forma se encontram em determinada contingência social, a qual atinge a auto-suficiência econômica do indivíduo, garantindo assim o mínimo vital. A Seguridade Social no Brasil atua simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social.

A maternidade é considerada a função social, pois visa garantir a existência de gerações futuras, e, conseqüentemente a sociedade. A Constituição Federal de 1988 consagrou a família como base da sociedade. O salário-maternidade, benefício previdenciário, é uma das prestações do micro-sistema da previdência social, concedidos às seguradas da Previdência Social e deve ser concedido respeitando os ditames da Constituição Federal.

Palavras-chave:

Seguridade Social, maternidade, família e salário-maternidade.

ABSTRACT

The Social Security system as a function of the modern state seeks to champion those who somehow find themselves in a particular social contingency, which has reached self-sufficiency, thus guaranteeing the basic living. The Social Security system in Brazil operates in both the health, welfare and social security.

Motherhood is considered the social function, it aims to ensure the existence of future generations, and hence society. The Constitution of 1988 enshrined the family as the foundation of society. The maternity pay, social security benefits, is one of the

benefits of micro-system of Social Security, granted to insured Social Security should be granted and respecting the dictates of the Constitution.

Key words:

Social Security, motherhood, family and maternity pay.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
CAPÍTULO 1	05
Seguridade Social no Brasil	
CAPÍTULO 2	09
Relação Jurídica Previdenciária – Salário-Maternidade	
CAPÍTULO 3	12
A situação jurídica da segurada desempregada	
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	18

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto principal analisar a situação jurídica previdenciária da segurada desempregada e a percepção de eventual benefício previdenciário salário-maternidade.

Antes de adentrar no mérito principal, o Sistema de Seguridade Social brasileiro foi brevemente tratado, sob o enfoque da atual Constituição Federal. Constatando que a Seguridade Social atua simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social.

A importância da família, a preocupação do Estado com as gerações futuras e a proteção jurídica à maternidade, também foram destacadas preliminarmente como premissa.

A relação jurídica previdenciária também foi analisada, constatando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o sujeito passivo, ou seja, a autarquia previdenciária é responsável legal para concessão e manutenção do benefício salário-maternidade.

Por fim, estabelecidas as premissas, foi abordada a situação jurídica previdenciária da segurada desempregada e o salário-maternidade.

1 - SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

De início, importante destacar o ensinamento do professor Sergio Pinto Martins acerca da Seguridade Social:

a ideia essencial da Seguridade Social é dar aos indivíduos e as suas famílias tranquilidade no sentido de que, na ocorrência de uma contingência (invalidez, morte, etc.), a qualidade de vida não seja significativamente diminuída, proporcionando meios para a manutenção das necessidades básicas dessas pessoas. Logo, a Seguridade Social deve garantir os meios de subsistência básicos do indivíduo, não só mas principalmente para o futuro, inclusive para o presente, independentemente de contribuições para tanto. Verifica-se, assim, que é uma forma de distribuição de renda aos mais necessitados, que não tenham condição de manter a própria subsistência.

Importante consignar, também, o conceito de Seguridade Social, segundo o saudoso professor Jedial Galvão Miranda:

(...) seguridade social é um sistema de proteção social constituído por um feixe de princípios e regras destinado a acudir o indivíduo diante de determinadas contingências sociais, assegurando-lhe o mínimo indispensável a uma vida digna, mediante a concessão de benefícios, prestações e serviços.

Conclui-se que a Seguridade Social é função do Estado para prestação do mínimo necessário aos indivíduos que se encontram em certas situações, ou contingência social¹, são exemplos de contingências sociais para fins de Seguridade Social, maternidade, invalidez, doença, desemprego e deficiência, etc (artigo 201, incisos I a V, da Constituição Federal de 1988).

¹ Para Miguel Horvarth Júnior, em Salário Maternidade, página 146: *As contingências sociais são eventos que normalmente provocam uma necessidade econômica que se traduz na diminuição ou perda dos ingressos habituais ou que geram gastos adicionais*

A proteção social dos cidadãos, em relação a riscos que lhes possam causar dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, pela atividade laborativa, é uma das funções do Estado Moderno, os quais consolidam políticas de Seguridade Social².

Disso, podemos seguramente afirmar que o Estado Moderno preocupasse com o bem-estar social. O Brasil, com a promulgação da Magna Carta de 1988, notadamente reconhecida como constituição cidadã, sedimentou diversos direitos sociais em seu texto.

Segundo Miguel Horvarth Júnior³, todos os Estados que se fundam no conceito de bem-estar social inspiram-se no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Assim dispõe o referido artigo, *in verbis*:

1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si mesmo e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habilitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

No Brasil, atualmente, Seguridade Social está definida no *caput* do artigo 194, da Constituição Federal de 1988, como *conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social*.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988, no mesmo modo relaciona como direito social, a previdência social. Importante para o presente estudo, situar a Seguridade Social na Constituição Federal de 1988, a qual é tratada, especificamente, no Título VIII - "Da Ordem social".

O Sistema de Seguridade Social brasileiro de acordo com as normas transcritas atua simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e

²² Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, página 33

³ Salário Maternidade, página 21

previdência social. A previdência social, juntamente com a saúde e assistência, constituem núcleo da Seguridade Social.

No âmbito federal, o Sistema de Seguridade Social é organizado pelo Ministério da Previdência e Assistencial Social e Ministério da Saúde.

O Ministério da Previdência e Assistencial Social funcionam com a seguinte estrutura: Conselho Nacional da Seguridade Social; Conselho Nacional de Previdência Social; Conselho Nacional de Assistência Social; Conselho de Recursos da Previdência Social; Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspeção-Geral da Previdência Social.⁴

Nos termos do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, *a previdência social será organizada sob a forma de **regime geral**, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.* (grifo nosso)

O Regime Geral de Previdência Social tem normatização infraconstitucional pela Lei n. 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) e pela Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), ambas de 24/07/1991, regulamentadas pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/1999⁵.

A Lei n. 8.213/9, por seu turno, dispõe em seu artigo 1º, *in verbis*:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente

Explica o professor Wagner Balera, *meios indispensáveis que se confundem com o mínimo vital sem o qual não existe vida humana digna.*⁶

⁴ Jediael Galvão Miranda, op. cit., página 11

⁵ Marisa Ferreira dos Santos, Direito Previdenciário, página 73

⁶ Sistema de Seguridade Social, página 67

A Previdência Social, conforme visto acima é a parte do Sistema de Seguridade Social, que importa para o presente estudo, na medida em que o salário-maternidade é uma das prestações disponível no micro-sistema da Previdência Social.

2 – RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE

De início, importante destacar a proteção especial do Estado à entidade familiar a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual dedicou o Capítulo VII, do Título VIII – Da Ordem Social.

O artigo 226, § 4º da Constituição Federal de 1988 assevera que a família é a base da sociedade e que o Estado preocupa-se com seus descendentes. Ou seja, há uma preocupação do Estado com as futuras gerações.

A proteção à maternidade é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Segundo Miguel Horvath Júnior, (...) *à maternidade foi consagrada função social em virtude da preocupação da sociedade brasileira em investir nas gerações futuras, ressalvando-se que essa proteção não é privilégio da mulher, mas benefício de toda sociedade.*⁷

Dito isto, passamos a analisar a relação jurídica previdenciária do benefício previdenciário, salário-maternidade.

Relação jurídica, segundo o dicionário jurídico, é o *vínculo que se estabelece entre pessoas, uma das quais titular de um direito.*⁸

⁷ Op. cit., página 37

⁸ Dicionário Jurídico, Academia Brasileira de Letras Jurídicas

Para ilustrar o conceito de relação jurídica Miguel Horvath Júnior explica:

Para que haja uma relação jurídica, é necessário um vínculo intersubjetivo, isto é, um vínculo entre duas ou mais pessoas, e este vínculo deve ser lastreado em uma previsão normativa. O direito, como relação, pressupõe necessariamente dois sujeitos, já que as relações jurídicas são genuinamente irreflexivas.⁹

Na relação jurídica previdenciária, a norma prevê que na ocorrência um determinado fato/evento (contingência social), estabelece-se uma relação entre o ente público, na esfera federal o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a segurada para o gozo de um determinado benefício previdenciário, p.e., salário maternidade, auxílio doença, etc.

Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal, segundo o Decreto n. 99.350/1990, incumbe a execução das medidas protetivas nas áreas de previdência social (regime geral) e assistência social, bem como a arrecadação de algumas das contribuições sociais destinadas à seguridade social (art. 195, I, “a” e II, da Constituição Federal de 1988)¹⁰

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi criado a partir da fusão do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, o qual cuidava da concessão e manutenção dos benefícios do regime geral, com o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, que por seu turno, tratava da gestão administrativa e financeira do sistema.¹¹

Depreende-se que, por imposição normativa o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é o sujeito passivo e tem dever jurídico de conceder e manter a prestação previdenciária – salário-maternidade.

Importante ressaltar que o pagamento pode ser feito pelo empregador no caso de segurada empregada. No entanto, a lei somente previu a substituição

⁹ Op. cit, página 79

¹⁰ Jediael Galvão Miranda, op. cit., página 12

¹¹ Wagner Balera, op. cit., página 79

do pagador, mas o ônus continua sendo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na medida em que o empregador poderá compensar os valores pagos a título de salário-maternidade com contribuição previdenciária sobre folha de salário, nos termos do artigo 72, § 1º, da Lei n. 8.213/1991.

3 A SITUAÇÃO JURÍDICA DA SEGURADA DESEMPREGADA

Conforme se demonstrará, à segurada desempregada demitida sem justa causa se encontra sem amparo legal.

De início, verifica-se que no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, em seu artigo 97, parágrafo único (incluído pelo Decreto n. 6.122/2007), é prevista a demissão a pedido da segurada e a demissão por justa causa.

No entanto, conforme dito acima, a legislação previdenciária vigente não abarca a situação da segurada desempregada, dispensada sem justa causa.

Dispõe o parágrafo único do referido artigo, *in verbis*:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único - Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, **nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido**, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (grifo nosso)

Da simples leitura, verifica-se ainda que o regulamento impõe como regra, a concessão de salário-maternidade para segurada obrigatória empregada, ou seja, o salário-maternidade só é pago na vigência de relação de emprego, excepcionando apenas os *casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido*.

No entanto, patente é a ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que o Regulamento da Previdência Social restringe, flagrantemente, direito não vedado no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/1991).

Como bem asseverou Sergio Pintos Martins, (...) *a função da norma administrativa é esclarecer o conteúdo da lei e não dispor sobre regra não descrita em lei.*¹²

Os requisitos para concessão do benefício salário-maternidade, segundo a Lei n. 8.213/91 são: i) **Qualidade de Segurada**; ii) sem carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/1991 (para a segurada desempregada, objeto do presente estudo); e iii) ocorrência de um dos seguintes fato ou contingência social, ser mãe, adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até oito anos de idade, nos termos do artigo 71 e 71-A da Lei n. 8.213/1991.

Dispõe o artigo 71 da lei de benefício (Plano de Benefício da Previdência Social), *in verbis*:

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Depreende-se que a lei exige apenas a qualidade de segurada, nada dispondo acerca da existência de vínculo empregatício.

A respeito da qualidade de segurada, importante ressaltar que faz jus também àquelas que se encontram no período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/1991. Ou seja, àquelas demitidas antes do parto e que ainda mantém a qualidade de segurada.

¹² Op. cit., página 376

Nesse cenário, constata-se que não há norma que enseje a concessão do benefício previdenciário, salário-maternidade para segurada desempregada, demitida sem justa causa.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal, está vinculada à lei, se a lei não prevê direito da segurada desempregada, dispensada sem justa causa à percepção do benefício salário-maternidade, a autarquia previdenciária não pode conceder o benefício.

No entanto, o Poder Judiciário vem concedendo o benefício, corrigindo a omissão legislativa, bem como declarando a ilegalidade do artigo 97 do Decreto n. 3.048/1999. Nesse sentido, diversos são os julgados dos Tribunais Regionais Federais, conforme elucidam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Durante o "período de graça" (art. 15 da Lei nº 8.213/91) são conservados todos os direitos inerentes à qualidade de segurado. Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada tem direito ao salário-maternidade. 2. A verba honorária não poderá ser majorada pelo Tribunal sem recurso da parte a quem interessa, sob pena de incidir em "reformatio in pejus". 3. Agravo interno parcialmente provido.(TRF 3º REGIÃO, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 200261100022854, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DATA DA DECISÃO: 31/07/2007, DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO DE BUSCA - "JURISPRUDENCIA UNIFICADA" DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, ACESSADO EM 03/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LIMINAR. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE ÀS DESEMPREGADAS QUE NÃO PERDERAM SUA QUALIDADE DE SEGURADA, NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO O EFEITO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE ABRAÇADA PELO MM. JUIZ "A QUO". ART. 558 DO CPC. 1. "...Não basta, entretanto, o requerente alegar o risco de grave lesão. É necessário tornar suas alegações verossímeis estribando-as em sólidos suportes fáticos ou em razões de previsibilidade, provando-as objetivamente ou deduzindo, de forma incontestável, a inevitabilidade de sua ocorrência. Na espécie, as alegações do INSS relativas à grave lesão são imprecisas, não se demonstrando objetivamente a extensão material em que ocorreriam." (STJ – SLnº 115/RJ - rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – 04.08.2004). 2. Não é manifesta a tese da ilegitimidade ativa "ad causam" na propositura da ação civil pública em questão. 3. Plausibilidade jurídica no argumento de que a Lei 8.213/91, em seu art. 71, contempla todas as seguradas da previdência com o aludido benefício, e não apenas as seguradas que mantém vínculo empregatício. Com efeito, o segurado da previdência mantém esta condição durante todo o "período de graça", nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91; e indefinidamente, se estiver em gozo de benefício, como quem recebe salário-maternidade. Dito de outra forma: o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social, mas apenas depois de transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições previdenciárias. 4. Ausência, pois, dos pressupostos legais de que trata o

art. 558 do CPC para concessão de excepcional efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 5. Agravo interno improvido. Msl (TRF 2ª REGIÃO, QUARTA TURMA, AGRAVO INTERNO 200402010071909, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO, DATA DA DECISÃO: 25/08/2004, DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO DE BUSCA - "JURISPRUDENCIA UNIFICADA" DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, ACESSADO EM 03/02/2011)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E QUALIDADE DE SEGURADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESNECESSIDADE. ART. 97 DO DEC. 3.048/99, ALTERADO PELO DECRETO N. 6.122/2007. 1. A segurada tem direito à percepção do benefício do salário-maternidade ainda que não mantenha o vínculo empregatício na data do parto, se se encontrar no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. 2. Ilegalidade do art. 97 do Dec. nº 3.048/99, porquanto estipulou condição não exigida na Lei de Benefícios. 3. O Decreto n. 6.122, em vigor desde 14-06-2007, alterou a redação original do art. 97 do Regulamento da Previdência Social, deixando explícita a possibilidade de percepção do salário-maternidade também pela segurada da Previdência Social desempregada. (TRF 4ª REGIÃO, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 200872990002177, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, DATA DA DECISÃO: 15/04/2008, DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO DE BUSCA - "JURISPRUDENCIA UNIFICADA" DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, ACESSADO EM 03/02/2011)¹³

No mesmo sentido as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, vem se posicionando:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela leitura do art. 71 da Lei 8.213/91, (O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade), denota-se que não há o termo "segurada empregada", mas apenas "segurada". Disso resulta que toda contribuinte que se encontra em período de graça é segurada e, sendo segurada, tem direito ao salário-maternidade. Portanto, conclui-se que, se a Lei proporciona cobertura previdenciária ao contribuinte em período de graça, relativa a qualquer benefício previdenciário, o salário -maternidade, que também é um deles, pois consta no rol do art. 18 da Lei de Benefícios (inciso I, alínea "g"), não pode sofrer tratamento restritivo. Quanto ao Decreto 3.048/99, a questão é singela: não pode Decreto regulamentar restringir direito que a Lei não restringiu. 2. Recurso improvido. (TRMT, 1ª TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL 284348820064013, RELATOR: JUIZ JOSE PIRES DA CUNHA, DATA DA DECISÃO: 28/09/2007, DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO DE BUSCA - "JURISPRUDENCIA UNIFICADA" DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, ACESSADO EM 03/02/2011)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. NASCIMENTO DO FILHO NO PERÍODO de GRAÇA. ARTS. 15 E 71 da LEI Nº 8.213/91. I. Salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, cujo pagamento é ônus decorrente de obrigação constitucional e legal da Previdência Social, não estando a segurada a mercê do direito trabalhista. II. Mantendo a sua condição de segurada obrigatória, ainda que desempregada, quando do nascimento da criança, no período de graça, fará jus a Recorrida ao benefício de que trata o art. 71, da Lei nº 8.231/91. III. Afigura-se extralegal o art. 97 do Decreto nº 3.048/99, por criar restrição (vínculo empregatício) inexistente na atual redação da Lei nº 8.213/91 e claramente

¹³ Importante ressaltar que o citado Decreto n. 6.122/2007 diz respeito à segurada da Previdência Social desempregada, dispensada a pedido da segurada ou por justa causa, nada dispõe acerca da dispensada sem justa causa, por mera liberalidade do empregador.

desconsiderar o disposto nos art. 15 e 71 do referido diploma legal. IV. Recurso a que se nega provimento. (TRMA, 1ª TURMA RECURSAL DO MARANHÃO, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL 170340520054013, RELATORA: JUIZ FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA de ÂNGELO, DATA DA DECISÃO: 31/08/2005, DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO DE BUSCA - "JURISPRUDENCIA UNIFICADA" DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, ACESSADO EM 03/02/2011)

A jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que o artigo 97 do Decreto n. 3.048/1999 é ilegal, na medida em que disse mais do que o artigo 71 da Lei n. 8.213/1991. Ou seja, o decreto regulamentador estipulou condição não exigida na Lei de Benefícios, atingindo flagrantemente o princípio da legalidade.

Logo, à segurada desempregada que mantém a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/1991 a denominada Lei de Benefícios ou Plano de Benefícios da Previdência Social, é assegurado o benefício previdenciário salário-maternidade, na medida em que desnecessária a exigência de vínculo empregatício vigente.

É, que a relação jurídica que se estabelece é com a Previdência Social (Instituto Nacional do Seguro Social) e não com a ex-empregadora, de modo que despicienda a exigência de existência de relação de emprego para concessão do benefício.

CONCLUSÃO

O cerne do presente estudo, qual seja, a situação jurídica previdenciária da segurada desempregada e o salário-maternidade foi devidamente apreciada pelo Poder Judiciário, formando-se jurisprudência pacífica no sentido de que o artigo 97 do Decreto n. 3048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 6.122/2007 é ilegal, pois, não pode Decreto regulamentar restringir direito que a lei não restringiu. Ou seja, criar restrição (existência de relação de emprego) inexistente na lei para percepção do benefício previdenciário salário-maternidade.

Ademais, ainda que em hipótese remota se admita a restrição prevista no dispositivo declarado judicialmente ilegal, cumpre observar outra irregularidade na legislação previdenciária, qual seja, o parágrafo único do artigo 97 do Decreto n. 3.048/1999, incluído pelo Decreto n. 6.122/2007, somente dispôs acerca das seguradas desempregadas, dispensada a pedido da segurada ou por justa causa, nada disse acerca das seguradas desempregadas, dispensadas sem justa causa.

No entanto, a jurisprudência não faz distinção entre as causas de dispensa, apenas assegura o direito da segurada desempregada à percepção do benefício previdenciário salário-maternidade, com base nos artigos 15 e 71 da Lei n. 8.213/1999.

Em suma, a autarquia previdenciária – Instituto Nacional do Seguro Social – em observância ao princípio constitucional da legalidade (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal de 1988), não deve negar o benefício previdenciário, com base em requisito não previsto em lei.

REFERÊNCIAS

- BALERA, Wagner. *Sistema de Seguridade Social*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 13ª ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- JÚNIOR, Miguel Horvath. *Salário Maternidade*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2004.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 30ª ed., São Paulo: Atlas, 2010.
- MIRANDA, Jeidael Galvão. *Direito da Seguridade Social*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- Revista de Previdência Social. *A polêmica do Salário-Maternidade* – Wladimir Novaes Martinez, São Paulo: Editora LTr – Ano XXIII – n. 220 – março de 1999.
- Revista de Previdência Social. *Salário-Maternidade e Emenda Constitucional n. 20*. São Paulo: Editora LTr – Ano XXIII – n. 221 – abril de 1999.
- Revista de Previdência Social. *O salário-maternidade no Regime Geral de Previdência Social* – Rúbia Zanotelli de Alvarenga, São Paulo: Editora LTr – Ano XXXIII – n. 334 – julho de 2009.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Coleção Sinopses Jurídicas - Direito Previdenciário*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SIDOU, J. M. Othon, *Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- TRF 2ª REGIÃO, QUARTA TURMA, AGRAVO INTERNO 200402010071909, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO, DATA DA DECISÃO: 25/08/2004, DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO DE BUSCA -

“JURISPRUDENCIA UNIFICADA” DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL,
ACESSADO EM 03/02/2011

TRF 3ª REGIÃO, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 200261100022854,
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DATA DA
DECISÃO: 31/07/2007, DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO DE BUSCA -
“JURISPRUDENCIA UNIFICADA” DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL,
ACESSADO EM 03/02/2011

TRF 4ª REGIÃO, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 200872990002177,
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, DATA DA
DECISÃO: 15/04/2008, DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO DE BUSCA -
“JURISPRUDENCIA UNIFICADA” DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL,
ACESSADO EM 03/02/2011

TRMA, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do MARANHÃO, RECURSO
CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL 170340520054013, RELATORA:
JUIZ FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA de ÂNGELO, DATA DA
DECISÃO: 31/08/2005, DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO DE BUSCA -
“JURISPRUDENCIA UNIFICADA” DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL,
ACESSADO EM 03/02/2011.

TRMT, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, RECURSO
CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL 284348820064013, RELATOR:
JUIZ JOSE PIRES DA CUNHA, DATA DA DECISÃO: 28/09/2007,
DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO DE BUSCA - “JURISPRUDENCIA
UNIFICADA” DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, ACESSADO EM
03/02/2011

Sítios eletrônicos acessados:

<http://www.stj.gov.br/>

<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>

[http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?](http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/)

[2011]

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, e os professores indicados para compor o ato de defesa presencial de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas no artigo científico.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

São Bernardo do Campo, três
de fevereiro de dois mil e onze